

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.499/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000033863-58  
Impugnação: 40.010141011-81  
Impugnante: Maria Cristina Alves Garcia  
CPF: 788.172.266-53  
Coobrigado: Luciano de Castro Garcia  
CPF: 881.643.576-34  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD – DOACÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA.** Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário realizada por Luciano de Castro Garcia e recebida pela Autuada, nos anos de 2009, 2010 e 2013, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23/27, com juntada de documentos de fls. 28/98.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 102/109, requerendo a procedência do lançamento.

Às fls. 112 dos autos, consta intimação à Contribuinte para apresentação de Certidão de Casamento atualizada, a qual não foi atendida pela Contribuinte.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) aduzindo que o lançamento fiscal está eivado de erros, quais sejam:

1. constou no AI o nome da Autuada como Maria Cristina Alves de Carvalho, sendo que o nome correto é Maria Cristina Alves Garcia;
2. houve incorreção no endereço da Impugnante;
3. constou no AI o nome do outro sujeito passivo como Luciano de Castro Garcia, sendo que o nome correto de seu esposo é Luciano de Castro Garcia Leão.

Certo é que os erros apontados pela Impugnante realmente ocorreram. Entretanto isso em nada impacta o lançamento posto que nenhum prejuízo trouxe para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Mencione-se que o nome constante do AI corresponde exatamente ao nome de solteira da Sra. Maria Cristina Alves Garcia. Também, quanto ao nome do outro sujeito passivo, veja que houve apenas omissão quanto a seu último sobrenome. Destaca-se que os números do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos Autuados estão mencionados corretamente no AI.

Quanto à alegação de erro nos endereços, insta transcrever as explicações da Fiscalização:

- O AIAF nº 10.000014555.56 de 06/01/2016 (fl.05) foi recebido pelo contribuinte em 11/01/2016, conforme Aviso de Recebimento dos correios - AR nº: JO 41422760 1 BR (fl.06), constando no referido documento o endereço Rua Estácio de Sá, 505, Apt. 602, Gutierrez, Belo Horizonte/MG – CEP: 30441-042;
- O Auto de Infração nº: 15.000033863-58 foi lavrado em 22/06/2016 (fls. 07 e 08) e foi enviado pela **SRF/BH/AFBH-2 –Setor de Saneamento** ao contribuinte Maria Cristina Alves de Carvalho no endereço da Rua Três, 220 – Centro - Iguatama/MG, Cep: 38910-000, conforme Aviso de Recebimento - AR nº: JO 41494915-3(fl.18) e envelope (fl.19); vide verso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do envelope carimbo do correio de Iguatama em 14/07/2016 - Desconhecido.

- Foi realizada consulta ao site do SERPRO-Receita Federal do Brasil em **22/07/2016** pelo usuário Rosângela, aos dados do CPF nº 788.172.266-53 pertencente a Maria Cristina Alves Garcia e, nessa consulta, foi constatado que o endereço atual era Rua Estácio de Sá, 505, Apto 602, Gutierrez - Belo Horizonte/MG, Cep: 30441-042 (fl.20);

- Visando a garantia do direito ao crédito tributário, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 31/08/2016 (fl.21) intimação referente ao AI nº: 15.000033863-58 para que o contribuinte Maria Cristina Alves de Carvalho promovesse o pagamento, parcelamento, impugnação do crédito constituído neste PTA, sob pena de revelia;

Portanto, houve a entrega regular do Auto de Infração ao outro sujeito passivo (marido da Autuada) e a devida retificação do erro quanto à intimação da Sra. Maria Cristina Alves Garcia.

Alicerça tal assertiva o fato de que foi esta mesma pessoa, Sra. Maria Cristina, quem apresenta a presente impugnação.

Lado outro, é indubitoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, como dito, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Isso posto, aplicável, *in casu*, o disposto no art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Dessa forma, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 (RPTA).

Significa dizer, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário, nos anos de 2009, 2010 e 2013, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

A Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do CTN.

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que a Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, em 24/05/11 (fls. 12) só expirou em 31/12/16. Uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em julho e agosto de 2016, conforme comprovam os documentos de fls. 17 e 21, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO

SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 030/2007 (MG de 08/02/07).

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima.

A Autuada alega, em sua defesa, que recebeu a doação de seu marido, com quem é casada em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento (fls. 28).

Desse modo, no presente caso, entende que não há que se falar em doação, tampouco em ocorrência de fato gerador do ITCD.

Imprescindível a análise preliminar das questões relacionadas ao caso dos autos à luz da legislação aplicável.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03 que diz:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos,

títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

- I - o doador tiver domicílio no Estado;
- II- o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;
- III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;
- IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

- I- a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;
- II- a instituição onerosa de usufruto.

A doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreu o aumento de patrimônio de quem recebeu o numerário em doação e a consequente diminuição do patrimônio de quem doou, não há que se falar em doação.

Cabe ressaltar que o casamento contraído sob o regime de comunhão parcial de bens apresenta como característica o fato de que todos os bens adquiridos após o casamento integram o patrimônio comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges, ressalvadas as exceções previstas no art. 1.659 do Código Civil. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Portanto, não se configurando nenhuma das exceções, mesmo após a transferência do numerário para a conta bancária da Autuada, esse valor continuará a integrar o patrimônio comum do casal, não se verificando doação ou qualquer alteração patrimonial passível de tributação pelo ITCD.

A Fiscalização defende o lançamento, argumentando que não foi possível certificar se a situação do casamento persistia na data da ocorrência do fato gerador. Destaca, a respeito, o fato de que a Autuada foi intimada a apresentar certidão de casamento atualizada e permaneceu silente.

Não obstante, veja que as mesmas declarações IRPF, da Sra. Maria Cristina e do Sr. Luciano de Castro, que permitiram ao Fisco conhecer a informação da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

“doação” confirmam a permanência do casamento de ambos, o que pode ser ratificado pelos documentos dos autos (fls. 46, 57, 66 e 81).

Dessa feita, deve ser afastada a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

T

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	22.499/17/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000033863-58	
Impugnação:	40.010141011-81	
Impugnante:	Maria Cristina Alves Garcia CPF: 788.172.266-53	
Coobrigado:	Luciano de Castro Garcia CPF: 881.643.576-34	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente de doação de numerário constatada a partir de informações constantes das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do doador e da donatária, repassadas à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Além disso, o lançamento ora em apreço versa também sobre a falta de entrega da respectiva Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exige-se, a propósito das mencionadas imputações fiscais, ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

A defesa apresentada pela Impugnante fundamenta-se, relativamente ao mérito, na afirmação de que é casada, em regime de comunhão parcial de bens, com o respectivo doador, resultando daí a inexistência de fato gerador do ITCD, uma vez que teria havido, na realidade, não uma doação mas sim uma transferência de numerário integrante do patrimônio comum do casal.

Para corroborar sua afirmação, a Impugnante junta aos autos a correspondente Certidão de Casamento, datada de 17 de julho de 1997.

Todavia, conforme se pode constatar nas cópias reprográficas das respectivas DIRPFs, prestadas à Receita Federal pela Autuada e por seu cônjuge (mais especificamente às fls. 43, 63 e 75 dos autos), atesta-se expressamente a ocorrência de doação em favor da Impugnante.

Assim sendo, ante a informação constante na DIRPF (a qual, por sinal, sequer foi objeto de retificação) e tendo presente que o Código Civil Brasileiro prevê

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

diversas hipóteses em que os bens não integram a comunhão, consoante se depreende do disposto nos artigos 1.659 e 1.661, incumbiria à Autuada produzir a prova hábil a demonstrar a sua alegação.

Destarte, inexistente nos autos qualquer elemento que subsidie a afirmação de inexistência da doação informada ao fisco federal, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Conselheiro**

CC/MIG